CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES
São Jorge PROTOCOLO
Nº 105
Em: 13 / 10 / 2021

PROJETO DE LEI Nº 053, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021.

Aprovado por Unanimidade
Em: 14 / 10 / 2021
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ANISTIA E PARCELAMENTO ESPECIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário e não Tributário, concedendo anistia das multas e juros, formalizado ou não, inscrito ou não em dívida ativa, ajuizado ou não a sua cobrança.

Art. 2º - O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante:

I - requerimento de habilitação, a ser disponibilizado pela Secretaria Municipal de Fazenda, firmado pelo contribuinte, por seu representante legal ou por seu procurador munido de procuração com poderes específicos;

II - pagamento da parcela única ou primeira parcela;

III - expressa desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso;

§ 1º - A adesão ao Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário, deverá ser feita até 120 (cento e vinte) dias após a regulamentação desta Lei.

§ 2º – O prazo a que se refere o parágrafo 1º, do artigo 2º, desta Lei, poderá ser prorrogado por igual período, pelo máximo de até 4 (quatro) vezes, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 3º – A adesão ao Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Crédito Tributário, não poderá ser renovado, ou seja, quem aderira ao programa não poderá mais parcelar a dívida.

Art. 3º - O crédito tributário consolidado, devidamente corrigido monetariamente, nos termos desta Lei, poderá ser pago nas seguintes condições:

I - para pagamento integral e à vista:

a) desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta Lei;

b) desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da regulamentação desta Lei;

e dos juros de mora, em até 30 (trinta) dias contados da regulamentação desta Lei;

b) desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 60 (sessenta) dias contados da regulamentação desta Lei;

c) desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, em até 90 (noventa) dias contados da regulamentação desta Lei;

II - para pagamento parcelado:

a) desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais;

b) desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

c) desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas moratórias e dos juros de mora, para pagamento de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais;

Art. 4º - O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais, iguais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela a título de entrada prévia, observado que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e R$ 100,00 (cem reais) para pessoa jurídica.

Art. 5º - O benefício de que trata essa Lei, é estendido aos contribuintes e devedores que estejam em parcelamento administrativo e aos que estão sendo cobrados em juízo desde que, se tiverem embargado a execução ou de qualquer forma impugnado a pretensão do Município, desistam dos embargos ou impugnação expressamente e efetuem o pagamento do débito.

§ 1º - Na hipótese de débito ajuizado, as custas, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser integralmente quitadas pelo interessado no ato da adesão ao programa, salvo isenção determinada pelo juiz da execução.

§ 2º – O benefício aqui previsto não será concedido ao Prefeito, Vice–Prefeito, Secretários, Diretores e Vereadores.

Art. 6º - A adesão ao programa do benefício criado por esta Lei importa o reconhecimento da dívida e a incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

Art. 7º - O atraso no pagamento de qualquer parcela, por período superior a 90 (noventa) dias, implicará o cancelamento do parcelamento e a restauração do valor original dos créditos reduzidos na forma desta Lei relativamente às parcelas não pagas.

Parágrafo único – Em caso de inadimplência nos pagamentos, os valores já pagos, serão abatidos no valor da dívida original, conforme descrito no caput.

Art. 8º Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada, se assim entender, a desistir das execuções fiscais cujo crédito exequendo corrigido seja inferior a R$ 500,00 (quinhentos reais) e das execuções fiscais distribuídas.

§ 1º - O procedimento para desistência das execuções fiscais, bem como o cancelamento do crédito respectivo, será formalizado através de Processo Administrativo especifico para esse fim.

§ 2º - A execução fiscal também será passível de desistência e cancelamento do crédito respectivo quando se verificar saldo residual igual ou inferior ao valor definido no *caput* deste artigo, originário de pagamento a menor, procedido caso a caso.

§ 3º - Para fins de aplicação do disposto no *caput*, será considerado o valor atualizado da execução na data da abertura do processo administrativo.

Art. 9º - Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a desistir das execuções fiscais que se enquadrem nas situações seguintes:

I - nas quais não conste CPF ou CNPJ do contribuinte;

II – contra sujeito passivo já falecido, desde que não se verifique a existência de espólio ativo e de sucessores, excetuados os casos de IPTU em que seja possível a substituição processual, pelo adquirente ou possuidor do imóvel, objeto da demanda.

Parágrafo único – O procedimento para desistência das execuções fiscais, bem como o cancelamento do crédito respectivo, será formalizado através de Processo Administrativo especifico para esse fim.

Art.10 – Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal, de São Jorge, RS, aos 07 de outubro de 2021.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito Municipal, de São Jorge, RS, aos 07 de outubro de 2021.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a Vossas Excelências, para apreciação, o Projeto de Lei nº 053/2021, que dispõe sobre o Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Créditos Tributários e Não Tributários, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

O Município tem o dever constitucional e fiscal na arrecadação de seus tributos, sob pena de responsabilidade funcional do servidor e administrativa dos gestores.

A não cobrança ou arrecadação dos tributos é irresponsabilidade fiscal, conforme a LC 101/2000, (Lei de Responsabilidade Fiscal), que prescreve no seu artigo 11, sob a responsabilidade na gestão fiscal. Senão vejamos:

> Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

A fazenda pública deve empreender todos os meios administrativos, extrajudiciais e judiciais para promover a cobrança dos créditos inadimplidos, a fim de levar aos cofres públicos o direito ao bem patrimonial que os tributos não recolhidos representam para os investimentos municipais.

Ainda que possa em um primeiro momento parecer que seja injustiça ou que se estaria beneficiando contribuintes irregulares em detrimento dos regulares, o fato é que devemos analisar vários fatores em conjunto, como o momento econômico nacional, juntamente com o quadro financeiro do Município de São Jorge, RS, sem condições de atender grandes demandas dos cidadãos, o que impõe propor medidas que permitam tanto a regularização do contribuinte inadimplente como, principalmente, o ingresso financeiro de recursos que possibilitem novos e urgentes investimentos na saúde, educação, infraestrutura e tantas outras demandas.

Importante ressaltar, que o Programa de Anistia e Parcelamento Especial de Créditos Tributários e não Tributários, não se trata de renúncia de receita, mas tão

somente, de um programa que visa, arrecadar valores que estão em mora junto a Fazenda Municipal, dentro da capacidade de pagamentos dos munícipes contribuintes.

Assim, o projeto de Lei ora enviado busca trazer benefícios, tanto para o Poder Público, quanto para o cidadão que por algum motivo não conseguir adimplir com suas obrigações junto a municipalidade.

Também, importante frisar, que hoje o valor inscrito em dívida ativa, somado aos processos judiciais, representa o valor de R$ 647.266,39.(Seiscentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos).

Ademais, com a criação do programa, além do recebimento de valores lançados em dívida ativa, haverá uma considerável redução nos processos judiciais e tranquilidade aos contribuintes que aderirem ao programa, eliminando assim o desgaste entre o Poder Público e seus munícipes.

A condição alcançada pela proposta levada à análise de Vossas Excelências, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária vigente, nem representará, em hipótese alguma, renúncia de receita como já dito anteriormente, posto que, além da preservação do valor dos tributos, os mesmos são atualizados monetariamente.

Por fim, o principal objetivo deste projeto de Lei é incentivar a quitação imediata dos débitos em um curto espaço de tempo, evitando assim, que se ajuíze mais demanda de execuções fiscais, além do acúmulo de processos judiciais, que demandariam mais tempo e custos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge/RS, aos 07 de outubro de 2021.

Danilo Salvalaggio
Prefeito Municipal

Emissão: 13/10/2021
Página: 1

Relação de Lançamentos

Seleção: - Valores Em Aberto - Totais por Grupo *** Valores atualizados na data de Emissão ***

			Principal	Referência	Juro s/Saldo	Correção	Juros	Multa	Total
Crédito:	700	Dívida Ativa Tributária	183.624,42	184.978,2870	2.500,89	0,00	66.054,83	2.571,83	254.751,97
Crédito:	701	Dívida Ativa Não Tributária	266.207,93	264.277,0552	0,00	0,00	122.083,92	4.222,57	392.514,42
Total Geral	6.424	Lançamentos/Parcelas	449.832,35	449.255,3422	2.500,89	0,00	188.138,75	6.794,40	647.266,39